

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/9/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Registro a presença em plenário do Dr. Osmar de Carvalho, ex-Secretário de Comunicação Social do Estado. Em homenagem a sua presença, chamo à apreciação o processo nº 28 da pauta.

Com a palavra o Senhor Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

“Trata o processo nº 14.188-7/2011 das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, relativas ao exercício de 2011, gestão do Senhor Osmar de Carvalho, submetidas à apreciação desta Corte com base na legislação.

Em relatório preliminar de auditoria foram apontadas 8 impropriedades.

Devidamente citado, o Gestor apresentou defesa, cuja análise técnica concluiu pela manutenção de 4 irregularidades, sendo 3 classificadas como de natureza grave e 1 moderada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 3.515/2012 opinando pelo proferimento de decisão definitiva pela Regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, nas Contas Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2011”.

É o relatório resumido.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, considerando que as impropriedades remanescentes não comprometeram a gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, ratifico o Parecer pela regularidade das referidas contas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Em discussão. Encerrada discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, a primeira irregularidade apontada no relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo foi a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, por conta da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, somando o valor de R\$ 18.300.000,00

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sucedem que esses decretos orçamentários que abriram os créditos suplementares são de responsabilidade do Governador do Estado, Secretário de Fazenda, Secretário de Planejamento e foram devidamente apreciados no contexto das contas de governo do Estado, razão pela qual deixo de apreciá-los no contexto do presente processo.

A segunda irregularidade apontada diz respeito à prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, firmado com as empresas Casa D'Idéias Marketing e Propaganda Ltda., Mercatto Comunicação Integrada e DMD Associados Assessoria e Propaganda.

Senhores Conselheiros, trata-se de uma discussão de natureza doutrinária e jurisprudencial. Serviços de propaganda e comunicação possuem natureza contínua ou não? Se entendemos que não possuem natureza contínua, está certo o apontamento da equipe técnica e configurada a irregularidade. No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta em sentido diverso. A jurisprudência do TCU mais recente indica que a natureza contínua deve ser apurada caso a caso. Não há, nos contratos de prestação de serviços de publicidade e comunicação, uma característica homogênea que permita classificá-los sempre como de natureza contínua ou nunca como de natureza contínua, há que se examinar a especificidade de cada situação.

Eu estou me estendendo um pouco mais nisso, Senhor Presidente, porque em breve trarei ao exame deste Plenário outros processos de contas nos quais o mesmo caso será objeto de apreciação, então já estou adiantando o estudo que fiz a respeito e o meu entendimento.

Portanto, eu me filio a essa jurisprudência do TCU. Cada caso deve ser examinado na sua especificidade. Neste caso específico, tratando-se dos contratos de prestação de serviços ao Governo do Estado, que tem campanhas de informação e de divulgação que se estendem por mais de um exercício, o meu entendimento como relator é de que há, sim, natureza contínua, e portanto não vislumbrei irregularidade na celebração do termo aditivo.

A terceira irregularidade diz respeito ao pagamento, às agências de publicidade, do chamado desconto de agência ou bônus de agência. Trata-se de uma questão que já foi também muitas vezes objeto de discussão, inclusive esse tema surgiu com grande peso no cenário nacional por ocasião das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito chamada CPI dos Correios ou CPI do Mensalão, porque se arguiu que pagamentos feitos a esse título, às agências de publicidade que tinham como sócio o Senhor Marcos Valério, já recentemente condenado pelo Supremo Tribunal Federal, apresentavam esse tipo de irregularidade. Então trata-se de uma discussão também com bastante doutrina e bastante jurisprudência.

Sucedem que em 2010 o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei Federal nº 12.232. Essa lei dispõe sobre normas gerais

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

para licitação e contratação, pela administração pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. E esta lei no seu artigo 19 dá amparo ao pagamento dessa parcela. Como estamos tratando do exercício de 2011, a lei já estava em vigor, portanto, eu afasto esta irregularidade.

Finalmente, a última irregularidade de natureza moderada diz respeito a prestação de contas irregular de diárias. Neste caso houve a comprovação pela defesa em relação a um dos casos apontados pela equipe técnica, mas não houve em relação ao outro, razão pela qual eu considero configurada a irregularidade e proponho aplicação de multa neste caso.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 3.515/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, Voto no sentido de: I- Julgar Regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2011, gestão do Senhor Osmar de Carvalho; II- Multar o Senhor Osmar de Carvalho no valor equivalente a 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade 8.1.

As demais determinações constam da íntegra do voto.

É a síntese ampliada do voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –

Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, pedi a palavra tão somente para cumprimentar o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima pela profundidade técnica do seu voto, em especial na questão do contrato de publicidade institucional da Secretaria de Estado de Governo. Meus parabéns.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –
Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Senhor Conselheiro Substituto MOISÉS MACIEL, que estava substituindo o Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

YRC/CSG